

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os portadores de deficiência física cadastrados no órgão de administração tributária têm preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal revela em diversas passagens a preocupação do legislador constituinte com os cidadãos que, por infelicidade, apresentem qualquer forma de deficiência física. Preocupação que, de resto, reflete o desejo coletivo e o próprio fundamento da República de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I).

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restou clara a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias

devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

A atribuição legal de preferência no recebimento do imposto de renda pago a maior e apurado na declaração anual, tal como se propõe nesse projeto, terá muito mais o caráter simbólico do apoio do Poder Público federal aos portadores de deficiência e de atenção aos ditames constitucionais para com eles.

De qualquer maneira, ao exprimir tais ditames, o legislador constitucional sinalizou no sentido de que, tratando-se de uma parcela da população brasileira que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, todo o esforço deve ser empreendido no sentido de lhe proporcionar condições também excepcionais de superar as deficiências e igualar-se com os demais cidadãos.

Todos são iguais perante a lei. Mas, nesse caso, cabe perfeitamente o princípio jurídico de que a equidade consiste em tratar os desiguais segundo suas desigualdades. Uma das maneiras mais fáceis de suprir a desigualdade que aflige os portadores de deficiência é a de lhes proporcionar alguma vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda, até porque não gozam de nenhuma distinção no cálculo do imposto a pagar, embora o princípio da personalização que a Constituição manda aplicar certamente justificaria algo nesse campo.

É o que se apresenta à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO